

REVISTA POPULUS

ISSN 2446-9319

RESPONSABILIDADE CIVIL, DANOS À PESSOA E CANDIDATURAS FEMININAS: CONTRIBUIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DO DANO DECORRENTE DO DESRESPEITO AOS DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS DAS MULHERES

CIVIL RESPONSABILITY, DAMAGE TO THE PERSON AND FEMININE CANDIDATURES: CONTRIBUTIONS TO RECOGNITION OF DAMAGE ARISING FROM DISRESPECT TO WOMEN'S PASSIVE POLITICAL RIGHTS

Volgane Oliveira Carvalho *

RESUMO

Em tempos de pós-positivismo é inevitável constatar que o Direito passa uma transformação, que implica, entre outras coisas, em um aumento da interrelação entre os diversos ramos do conhecimento jurídico, o que simbolicamente vem representado pelo processo irrefreável de constitucionalização do Direito Civil. Assim, progressivamente o Direito Civil vem incorporando valores constitucionais e reduzindo a influência de sua mola mestra, a autonomia da vontade. Esta simbiose atingiu em cheio os tradicionais modelos de admissão da responsabilidade civil, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana à espécie e, conseqüentemente, admitindo a existência de novos danos extrapatrimoniais que atingem à pessoa. O presente artigo pretende verificar esta nova dinâmica, com foco especial na análise da existência de danos decorrentes do desrespeito aos direitos políticos passivos de mulheres em razão da atuação de partidos políticos ou coligações. Para atingir tal intento será realizada revisão bibliográfica e exame de decisões judiciais acerca do tema, bem como o uso dos métodos indutivo e hermenêutico-concretizador.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Direitos Políticos; Candidaturas femininas.

ABSTRACT

In times of post-positivism it is inevitable to verify that Law passes a transformation, that implicates, among other things, in a increase of the interrelation among the various juridical knowledge fields, which symbolically comes represented by the unrestrainable constitutionalisation process of the civil law. Therefore, progressively the civil law has incorporated constitutional values and reduced the influence of its mainspring, the freedom of will. This symbiosis stroke the traditionals admission

* Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Professor de Cursos Graduação e Pós-Graduação em Direito. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADEP.

models of civil responsibility, recognizing the applicability of the principle of human dignity to the sort and, consequently, admitting the existence of new non-material damages that impact the person. This article intends to verify this new dynamics, with special focus on the analysis of the existence of damages resulting from the disrespect to the women's passive political rights resulting from the action of political parties or coalitions. To reach such intent, will be carried out a bibliographic review and a examination of judicial decisions about the subject, as well as the use of the inductive and hermeneutic-concretizing methods.

Keywords: Civil responsibility; Political rights; Feminine candidatures.

1 INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência em constante mutação e que procura, na medida do possível, adequar-se a realidade sócio-temporal que o circunda. Com este espírito em mente, nos últimos anos tem-se assistido a uma acelerada modificação dos padrões jurídicos consolidados por séculos. O surgimento de novos modelos de democracia e o fortalecimento da dignidade da pessoa humana e da cidadania foram o suficiente para destruir a antigüíssima dicotomia entre direito público e privado e pavimentar o caminho para a consolidação da “era da constitucionalização do Direito Privado”.

A responsabilidade civil, obviamente, também foi agraciada por estas ondas aerantes, especialmente, com o reconhecimento da existência de novos danos extrapatrimoniais, que passam a fazer companhia ao até então solitário e superestimado dano moral.

Neste sentido, busca-se com este estudo analisar o comportamento jurisprudencial brasileiro quanto ao reconhecimento da existência de danos extrapatrimoniais decorrentes do desrespeito aos direitos políticos assegurados pela Constituição Federal de 1988, com especial foco na investigação da responsabilidade decorrente dos desrespeito aos direitos políticos passivos das candidatas.

Para alcançar os objetivos do presente estudo, realizar-se-á revisão bibliográfica acompanhada de pesquisa jurisprudencial e uso dos métodos indutivo e hermenêutico-concretizador.

2 O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

A percepção dominante entre os estudiosos da História do Direito é de que os primeiros patamares do edifício das Ciências Jurídicas, erigidos ainda na Antiguidade, foram aqueles referentes ao Direito Penal, dada à necessidade do estabelecimento de limites ao convívio social, e ao Direito Civil, responsável pela proteção dos grupamentos familiares e do patrimônio. Ambos, desde o seu nascedouro mostram-se robustos e complexos.

O ramo cível, direcionado, mormente, às questões de ordem pessoais e familiares, ganhou fôlego sob o regime jurídico Romano e atingiu seu ápice com o advento da Era das Codificações, período do século XIX, que foi iniciado com a

edição do emblemático Código Napoleônico. Assim, se tornou a mais importante disciplina do ramo privado do Direito.

O Direito Constitucional, protagonista do cenário jurídico hodiernamente, possui uma história mais breve. O momento de sua gênese é associado à ocorrência das revoluções burguesas há pouco mais de dois séculos. Neste ínterim, passou por um desenvolvimento vertiginoso, assumindo rapidamente a posição de proa na ciência jurídica, capitaneando não apenas os ramos do Direito Público, mas as normas jurídicas em sua totalidade, especialmente após ter sido alçado ao ápice da pirâmide normativa kelseniana.

Tais processos desenrolaram-se de modo paralelo e indissociável e continuam a ocorrer continuamente. Contudo, é impossível negar que a consolidação do Direito Constitucional implicou em fortes influências na esfera cível, através da aplicação de suas regras e princípios. É, portanto, perene a necessidade de analisar-se como e porque se desenvolveu tal processo simbiótico.

2.1 PRIMEIRAS NOTÍCIAS DA INTERFERÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO NA ESFERA PRIVADA

A pedra de toque do Direito Privado é a autonomia da vontade, representação jurídica da liberdade de agir do ser humano. Desde as bases civilistas romanas, a liberdade de procedimentos é estimulada. O legislador canta loas à capacidade que cada indivíduo tem de celebrar negócios jurídicos, estabelecendo as condições que lhes parecessem mais adequadas. A este esquema deve ser acrescido o caráter vinculante dos contratos: *a pacta sunt servanda*.

Pode-se resumir a questão nos seguintes termos: no âmbito das relações criadas livremente entre particulares, não caberia ao Estado interferir. Seu papel era de mero expectador e mediador imparcial, resolvendo conflitos que, eventualmente, surgissem. A atuação estatal seria, literalmente, mínima e decorreria, majoritariamente, de um chamamento de uma das partes.

A estruturação das relações privadas, nesses moldes, conseguiu, a um só tempo, gerar certa estabilidade nas relações sociais e controlar o Leviatã, reduzindo a atuação do ente estatal e evitando uma excessiva concentração de poderes. Este último aspecto foi ainda mais importante quando se tem em mente que, neste período, não se cogitava a criação de mecanismos formais de limitação do poder estatal ou a criação de um rol de direitos fundamentais.

Após o período romano, até mesmo nos regimes absolutistas, de nítido caráter autocrático, preservou-se um núcleo mínimo de atividades em que o Estado não se imiscuia. Essa engrenagem azeitada tinha como maiores defensores a elite econômica, dado que a maior parte dos negócios jurídicos se lastreava em questões patrimoniais. Dessa maneira, o sistema funcionou com relativo sucesso e inúmeros países, especialmente na Europa Continental, ergueram seus sistemas jurídicos sobre estas sólidas bases conceituais.

Os primeiros sinais de problemas com o modelo ocorre na transição entre os séculos XVIII e XIX, concomitantemente, com as Revoluções Burguesas e com os primeiros laivos do constitucionalismo. Em poucos anos, o mundo ocidental foi varrido por uma série de movimentos revolucionários que trataram de modificar o

status quo social e, conseqüentemente, as bases jurídicas dos países da Europa e dos emergentes Estados Unidos da América.

Em menos de meio século surgem algumas das mais importantes figuras que alimentarão o Direito pelos séculos seguintes²: o Estado liberal, o sistema federativo, o constitucionalismo e a codificação do Direito Civil. Neste exíguo espaço de tempo, o Direito Privado atinge seu apogeu, mas, concomitantemente, o Direito Constitucional começa a dar seus primeiros passos³.

Em sua fase embrionária, o Constitucionalismo dedica-se à consolidação dos direitos de igualdade. Em senso prático, busca reduzir a intervenção estatal no viver dos cidadãos e fortalecer a regência da autonomia da vontade. Eis o motivo pelo qual o regime de codificações instaurado a partir da França ter sido coberto de êxito e replicado por outros sistemas jurídicos. Conforme Récio Cappelari⁴:

[...] a Constituição tinha como finalidade precípua a organização política estatal e a limitação do poder político, de modo que os códigos civis, daquele momento em diante eram baseados no princípio da igualdade apenas formal, garantindo os direitos fundamentais, concebidos, grosso modo, como liberdades econômicas, podendo-se dizer que ao invés da Constituição, o direito civil codificado é que era o centro do sistema jurídico.⁵

A nova ordem legal foi exitosa, contudo, acabou fortalecendo, ainda mais, os interesses dos grupos econômicos e aumentando o poder dos representantes da nascente sociedade capitalista. Esse seria o caminho natural de uma sociedade baseada no mercado, contudo, àquela altura, grande parte do sucesso empresarial era obtido às custas da exploração da massa trabalhadora.

Esse cenário faz nascer o desejo de uma reorganização do Direito Privado, substituindo a autonomia da vontade e o patrimonialismo, como forças motrizes, pela proteção da pessoa. Concretamente, é possível observar que, a partir de meados do século XX, em alguns ordenamentos jurídicos:

[...] a pessoa humana foi alçada a uma posição de centralidade, na busca do enquadramento da defesa do patrimônio a um segundo plano, para que este deixasse de ser o centro do sistema, a fim de tornar-se apenas um instrumento em benefício do homem. Neste processo de mudança de foco principal, as constituições em sua função basilar de tutela da pessoa, assumem

2 “O marco inicial dessa trajetória é a Revolução Francesa, que deu a cada um desses ramos do Direito o seu objeto de trabalho: ao direito constitucional, uma Constituição, promulgada em 1791; ao direito civil, o Código Civil napoleônico, de 1804. Apesar da contemporaneidade dos dois documentos, direito constitucional e direito civil não se integravam nem se comunicavam entre si”. (AUGUSTIN, Sérgio; ALMEIDA, Ângela. Constitucionalização do direito civil e aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais às relações privadas. *Direitos fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, n. 13, p. 144, out./dez. 2010.)

3 Em sua fase embrionário o Direito Constitucional ainda se achava submetido ao governo do Direito Civil: “A Constituição representava uma garantia aos cidadãos da não intervenção do Poder Público e, no ordenamento jurídico do Estado Liberal, assumia uma posição inferior ao Código Civil que era o eixo central” (GOEDERT, Rubia Carla; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 12, n. 2, p. 467, jul./dez. 2012.).

4 Em igual sentido o posicionamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Segundo a concepção liberal de constituição, esta é a parte essencial de uma determinada organização estatal – a que visa garantir a liberdade, por meio de um estatuto do Poder. [...] exatamente essa concepção é que difunde o constitucionalismo. É ela que se concretiza com as revoluções liberais, as quais todas levam ao estabelecimento de constituições”. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de direito e constituição*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 78)

5 CAPPELARI, Récio. *Os novos danos à pessoa na perspectiva da repersonalização do direito*. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 73.

um papel estrutural-normativo cada vez mais preponderante no sistema jurídico, inclusive no Direito Privado. A ordem constitucional, além de ser utilizada como diretriz fundamental para a elaboração e interpretação das leis infraconstitucionais (função estrutural), assume sua vocação de norma propriamente dita, com influência concreta sobre o Direito Privado, anteriormente intangível por normas que não fossem exclusivamente de seu ordenamento. (RIBEIRO, 2015, p. 2882)

Avançando rumo a realização desse programa, em meados do século XX, há um aumento das manifestações em defesa de um Estado que conseguisse, efetivamente, assistir à população. O arquétipo do Estado Liberal estava ultrapassado e as instabilidades sociais tornaram-se inevitáveis. Como catalisador externo desse processo, há que se reconhecer o papel das duas grandes Guerras Mundiais que afetaram de modo irreversível o modo de viver das pessoas, os sistemas econômicos e as estruturas de governo.

Somente em meados dos anos 1950, em meio ao processo de reconstrução da Europa devastada pela guerra, começa a ser formatado um novo modelo de Estado capaz de atender aos anseios sociais de modo concreto, tratava-se do *welfare state*. O novo paradigma estatal sustentava-se em dois pilares essenciais: políticas públicas eficazes e constituições democráticas. Neste sentido:

De Estado Liberal e ausente da vida do cidadão, o Estado, agora regido pela Constituição, necessita realizar seus preceitos, e as democracias constitucionais agora se preocupam com o homem real. O Estado não apenas garante, mas promove o homem e fornece condições para tanto. O Estado Social Democrático de Direito nasce com o condão de realização da dignidade da pessoa humana, valor esquecido durante e que agora figura como centro e alicerce do ordenamento jurídico.⁶

Alçadas a sustentáculo de um modelo estatal, as constituições, especialmente as europeias, redigidas após a Segunda Guerra Mundial, adentraram em temas, até então sagrados para o Direito Privado, como a propriedade e a família. Essa mudança de horizontes pode ser interpretada como o primeiro sinal do processo de constitucionalização do Direito Privado.

Na seara contratual, por exemplo, “[...] objeto existencial, e não mais unicamente patrimonial, aos princípios contratuais clássicos somam-se outros derivados da Constitucionalização do Direito Privado. São eles a boa-fé, a justiça contratual e a função social dos contratos”⁷.

No caso específico do Brasil, o processo de constitucionalização do Direito Privado passou a ocorrer com mais efetividade a partir da edição da Constituição

6 NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; GUIMARÃES, Helimar Fialho. A constitucionalização do direito civil e seus reflexos na responsabilidade civil. *Revista de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 3, jan./jun. 2012.

7 SETTI, Maria Estela Leite Gomes. O princípio da função social do contrato: conteúdo, alcance e a análise econômica do Direito. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19. 2010, Fortaleza. *Anais...* Florianópolis : Fundação Boiteux, 2010. p. 419

Federal de 1988 após duas décadas de regime militar⁸, anos depois das mudanças ocorridas na Europa continental:

A Constituição alemã de 1949 e a criação do Tribunal Federal em 1951 deram início a uma produção teórica e jurisprudencial que concretizaram o Direito Constitucional nos países de produção romano-germânica. Paralelo a estes acontecimentos tem-se a Constituição Italiana de 1947 e a instalação da Corte Constitucional de 1956, seguidos da reconstitucionalização de Portugal (1976) e da Espanha (1978) que impulsionaram o debate sobre o novo direito constitucional.⁹

Nesse cenário, resta claro que o processo de constitucionalização do Direito Privado é, na verdade, parte da emergência de um novo Direito Constitucional com grande foco na proteção dos direitos e garantias individuais, atribuindo um protagonismo maior ao cidadão em detrimento do Estado.

2.2 CARACTERIZAÇÃO FORMAL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

A constitucionalização do Direito Privado, como referido alhures, não é um processo homogêneo, mas possui um núcleo essencial: a desvinculação do caráter patrimonialista do Direito Privado e um aumento da atenção e proteção aos indivíduos. O grande destaque deste movimento é a repersonalização do Direito.

O movimento de repersonalização do Direito Civil tem por escopo realizar uma nova leitura dos institutos básicos da disciplina, discutindo “[...] os valores que o sistema jurídico colocou em seu centro e em sua periferia”¹⁰.

Em outras palavras, a repersonalização implica no reconhecimento da preponderância do indivíduo sobre o patrimônio em todos os ramos do Direito e na elevação do princípio da dignidade da pessoa humana à condição de um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

A adesão plena a essas ideias é mais complexa nos ramos do Direito Privado, pois, como mencionado, a estruturação das disciplinas historicamente centrou todo seu foco e denodo na defesa do patrimônio e na segurança dos contratos e acordos bilaterais, independentemente dos desgastes que tais medidas pudessem gerar aos direitos individuais.

O avanço deste programa implica na maior intervenção do Estado em temas sensíveis à vida privada dos cidadãos, mitigando o princípio da autonomia da vontade. Maria Celina Bodin de Moraes¹¹ comenta o fenômeno:

8 Conforme Daniel Sarmento: “O processo histórico que se desenrolou na Europa Ocidental a partir do fim da Segunda Guerra, no Brasil só teve início após a promulgação da Constituição de 88”. (SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Vinte Anos da Constituição Federal de 1988*. S.I.: Lumem Juris, 2009. p. 43)

9 PEREIRA, Faís dos Santos; NELSON, Roco Antonio Rangel Rosso. A constitucionalização do direito à saúde e sua concretização via aplicação da norma constitucional. In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito*: PUC Minas Serro, Serro, n. 6, p. 66, 2012.

10 FACHIN, Luis Edson. *Teoria crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 78

11 MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 235, jul./dez. 2006.

[...] a funcionalização dos institutos clássicos do direito civil às finalidades superiores consagradas na Constituição, tal como se observa, por exemplo, na instrumentalização da família ao livre desenvolvimento de seus membros e na subordinação da tutela do contrato e da propriedade à realização da função (*rectius*, justiça) social, tornou-se uma consequência necessária do respeito obrigatório à hierarquia das fontes.

A aplicação dos princípios constitucionais às relações privadas, produzindo adaptações aos modelos privatistas até então dominantes, não representa propriamente uma revolução. Na verdade, trata-se apenas de uma adequação, pois é cediço que as normas constitucionais possuem posição prevalente sobre todo o restante do ordenamento jurídico e como tal influenciam todas as relações sociais.

Contudo, esta adaptação não foi unânime, importantes vozes levantaram-se externando a contrariedade ao avanço constitucional sobre a senda cível:

Por outro lado, a Constituição, em princípio, não é o lugar correto nem habitual para regulamentar as relações entre cidadãos individuais e entre pessoas jurídicas. Nisso consiste, muito pelo contrário, a tarefa específica do Direito Privado, que desenvolveu nesse empenho uma pronunciada autonomia com relação à Constituição. [...] o Direito Privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer.¹²

Calculados os movimentos favoráveis e contrários, é indubitável que a superioridade hierárquica constitucional acabou prevalecendo de modo sobranceiro sobre o caráter especial das normas civilistas, gerando, paulatinamente, um processo de acomodação e pacificação que redundou, em certa medida, numa simbiose entre ambas, com indícios de uma “privatização” do Direito Constitucional, inclusive.

Ainda que se ignorasse o caráter positivista do princípio da hierarquia das normas, a aplicação da ótica pós-positivista resultaria na mesma conclusão, dada a necessidade de reconhecimento da aplicação eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Deve-se à Alemanha, na segunda metade do século XX¹³, a construção das bases teóricas para a aplicação horizontal dos direitos fundamentais, com o objetivo de aplicar as diretrizes constitucionais como meio para a solução de conflitos entre particulares, mormente, quando é possível verificar uma dessimetria elevada entre os polos conflitantes.

Desse modo, a constitucionalização de princípios de Direito Privado ocorre quando eles são incorporados ao texto constitucional. A Constituição de 1988 possui inúmeros exemplos disso, entretanto, dentre todos merece especial destaque a institucionalização da ideia de função social da propriedade.

12 CANARIS, Claus-Wilhelm. A influência dos direitos fundamentais sobre o Direito Privado na Alemanha. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 206-207.

13 O marco referencia do reconhecimento da aplicação dos direitos fundamentais entre particulares é o julgamento do Caso Lüth (1958), quando a Suprema Corte Alemã reconheceu pela primeira vez prevalência da liberdade de expressão em desfavor dos direitos de personalidade.

Esta realidade traz consequências importantes influenciando até mesmo sobre a atuação legislativa.

O legislador, inserido nessa nova realidade de primazia da Constituição sobre todo o sistema jurídico, fica condicionado, na elaboração normativa de todo o direito, inclusive do direito privado, à observância, por exemplo, dos princípios de igualdade, quando for disciplinar matéria de conteúdo contratual e de direito de família; e da solidariedade e da socialidade, na elaboração de normas que digam respeito à propriedade.¹⁴

Essa é uma novidade, pois, em decorrência do conceito de normas formalmente constitucionais, as Constituições restringiam-se a cuidar da organização do Estado e do estabelecimento de um rol de direitos e garantias fundamentais.

Após Segunda Guerra Mundial ampliaram seu espectro de atuação e acrescentaram temas de Direito Privado¹⁵ a seus textos, inclusive, associando-os com os direitos fundamentais. Esta foi uma novidade inesperada no panorama jurídico da época e resultou no início de evolução irrefreável para a criação de uma realidade simbiótica unindo Direito Público e Privado.

2.3 O PROTAGONISMO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SEARA CÍVEL

A consolidação da publicização dos ambientes privados e da repersonalização do Direito Civil espalhou livremente seus efeitos atingindo não apenas os direitos de personalidade e a seara familiar. Todos os ramos foram beneficiados por estes novos ares, até mesmo, a responsabilidade civil.

Não custa repisar que

[...] o grande desafio dos intérpretes do direito privado constitucionalizado é perceber que a pessoa humana passa a ser sujeito de direitos nascidos da dignidade humana e não mais sujeitos do direito, objetos de trabalho do direito, que sob a lógica do patrimonialismo eram tutelados.¹⁶

O estudo da responsabilidade civil tornou-se mais complexo, seja pelo processo de publicização que sofreu, seja pela fluência de fatores sociais relevantes. O avanço tecnológico, a redução das desigualdades sociais, o aprimoramento da formação educacional da população e a urbanização são elementos que explicam o aumento consistente do consumo e, conseqüentemente, de questões relacionadas com a responsabilidade civil.

14 MIRANDA, Daniel Gomes de. Modos de constitucionalização do direito privado. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17. 2008, Brasília, DF. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 6.668

15 A Constituição Federal de 1988 é exemplo disto ao incluir no rol de direitos fundamentais algumas figuras novas como: a função social da propriedade (artigo 5º, XXIII), restrição aos direitos autorais em favor do interesse coletivo (artigo 5º, XXIX) e a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII). Além disto, trata, também, dos princípios gerais da atividade econômica (artigos 170 a 181) e da família (artigos 226 a 230), todos, temas tradicionalmente reservados à seara do direito privado.

16 BOLESINA, Iuri; SCHROEDER Helena Carolina. A "limitação" voluntária dos direitos da personalidade no Direito Civil contemporâneo. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. *Anais eletrônicos...* Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/issue/view/71>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

Igualmente relevante é a hipertrofia do Estado e a ampliação da gama de serviços públicos prestados, o que produz também um acréscimo no debate acerca da responsabilidade da administração pública por sua atuação ou omissão.

O somatório desses fatores resulta em uma nova fase para a responsabilidade civil, baseada em outros valores e vigilante para uma série de incontáveis eventos a ser analisados, resultado do processo de ampliação da complexidade das relações sociais na pós-modernidade.

No que tange à constitucionalização do Direito Civil, há que se observar que o elemento mais notável para as questões vinculadas à responsabilidade civil possivelmente seja a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como norte da postura estatal. Conforme Maria Celina Bodin de Moraes:

O princípio da proteção da pessoa humana, determinado constitucionalmente, gerou no sistema particular da responsabilidade civil, a sistemática extensão da tutela da pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do responsável. Tal extensão, neste âmbito, desdobrou-se em dois efeitos principais: de um lado, no expressivo aumento das hipóteses de dano ressarcível; de outro, na perda de importância da função moralizadora, outrora tida como um dos aspectos nucleares do instituto.¹⁷

Esta mentalidade, agregada ao franco fortalecimento dos direitos de personalidade, criou terra fértil para o florescimento de um rol com novas espécies de danos a serem ressarcidos e, na mesma medida, modificou a função social das indenizações.

3 RESPONSABILIDADE AQUILIANA E DANOS À PESSOA

A alvorada do século XXI consolidou novidades jurídicas, firmando a preponderância da dignidade da pessoa humana nas relações privadas. Além disso, a própria conformação social envolta na liquidez de princípio agiu para alterar o comportamento dos indivíduos. Nesse caldo de cultura, a definição de dano moral, como ramo de proteção e tutela dos interesses dos indivíduos diante de atos ilícitos tornou-se precária e insuficiente. Isto por que:

[...] na atualidade, ocorre um verdadeiro elastério conceitual da modalidade de dano moral, como se todas as situações pudessem ser catalogadas como tal, fato que está impositivamente acontecendo, muitas vezes, com evidente equívoco de compreensão ou até mesmo desvio de finalidade, mas, enfim como se tal fosse a única alternativa de se tutelar os casos onde o “injusto salta aos olhos” e onde não se disporia de outras categorias ou classificações que melhor atendessem a meritória tutela da pessoa humana diante da ocorrência do evento danoso.¹⁸

17 MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit., p. 238.

18 CAPPELARI, Récio. *Os novos danos à pessoa na perspectiva da repersonalização do direito*. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 127.

Assim, a pretexto de não permitir que uma injustiça ocorresse o conceito de dano moral foi levado ao altar dos sacrifícios jurídicos e completamente desvirtuado. Esta medida, entretanto, nem sempre produz resultados altruístas, tendo em vista que a limitação da responsabilidade aquiliana aos casos de dano moral acaba sufocando o reconhecimento de outras espécies de dano à pessoa que surgiram com a pós-modernidade.

Ademais, a limitação conceitual configura afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, por limitar a proteção do indivíduo ou valer-se de ficções jurídicas para fazê-lo.

3.1 OS DANOS A PESSOA EM UMA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Reformando a rasa e inerte dicotomia que repartia a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, ou em patrimonial e extrapatrimonial, há que se verificar uma acelerada especialização da responsabilidade extrapatrimonial¹⁹ no período pós-positivista.

Esta medida é reflexo das transformações sociais e necessária frente à saturação do modelo fincado exclusivamente no dano moral, conforme Cappelari²⁰:

De imediato já se ousa afirmar a insuficiência da denominação e mesmo da própria categoria 'dano moral' para abrigar e mormente para tutelar, de modo adequado, toda a variedade dos danos a pessoa humana, tais como recorrentes no mundo contemporâneo.

A insuficiência anotada por Cappelari, na verdade, consolida-se com a constatação de que é necessário adequar a tutela aquiliana aos novos tempos, anseios e complexidades sociais, que iniciaram um processo irrefreável de alteração dos comportamentos e, por via de consequência, influíram irreversivelmente na atividade de interpretação e aplicação do Direito.

O alargamento da noção de dano ressarcível, todavia, veio ocorrendo de maneira avassaladora. Com efeito, fala-se hoje em dano ao projeto de vida, dano por nascimento indesejado, dano hedonístico, dano de *mobbing*, dano de *mass media*, dano de férias arruinadas, dano de morte em agonia, dano de brincadeiras cruéis, dano de descumprimento dos deveres conjugais, dano por abandono afetivo e assim por diante.²¹

Frente a este novo cenário, o caminho mais adequado é reconhecer a existência de uma categoria maior de danos, que serviria como uma espécie de ramo de onde emergem todas as subespécies hodiernamente conhecidas. É o momento, portanto, de passar a falar-se em "danos à pessoa". A adoção de tal terminologia objetiva reconhecer, concomitantemente, a importância da dignidade da pessoa humana neste novo regime constitucional.

19 Neste trabalho os termos responsabilidade extracontratual, responsabilidade aquiliana e responsabilidade extrapatrimonial estão sendo empregados como sinônimos.

20 Idem. Ibidem, p. 125.

21 MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 251, jul./dez. 2006.

Os novos danos à pessoa elencam situações importantes que estavam anteriormente desguarnecidas ou dependentes da elasticidade da interpretação adotada pelos magistrados durante o julgamento dos casos concretos. Contudo, uma espécie merece os holofotes: o dano decorrente do desrespeito aos direitos fundamentais ou à dignidade da pessoa humana.

4 REPERSONALIZAÇÃO E EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Todo o processo de reinvenção do Direito Privado com a elevação do princípio da dignidade da pessoa humana a um papel de destaque e a consequente repersonalização do indivíduo produz efeitos na esfera pública, atingindo, em patamar de igualdade, os eleitores e os candidatos.

Nessa quadra, é reconhecida a aplicabilidade dos direitos de personalidade, patrimoniais e extrapatrimoniais, aos titulares dos direitos políticos. O eleitor deixa de ser encarado apenas como um indivíduo com poder de realizar escolhas eleitorais periodicamente, legitimando o desempenho de mandatos eletivos. Do mesmo modo, os candidatos passam a ser encarados como pessoas e não apenas como políticos envolvidos em disputas de poder.

Essas alterações conceituais possuem grande repercussão prática e, dentre outros ramos do Direito, atingem de modo contundente a seara da responsabilidade civil, criando uma nova categoria de estudo: o danos decorrentes do desrespeito aos direitos políticos.

4.1 O ELEITOR E A SUA DIGNIDADE

Grande parte da doutrina brasileira afirma que a cidadania está associada à capacidade de um indivíduo exercer os direitos políticos ativos em sua plenitude²². Contudo, a concepção pós-positivista de cidadania amplifica o espectro, fazendo-o alcançar os mais diversos direitos e apontando para uma direção global. Neste novo cenário, é mais adequado o manejo da definição criada por Hanna Arendt, para quem a cidadania deveria ser compreendida como o direito a ter direitos.²³

A cidadania não pode reduzir-se ao pleno gozo dos direitos políticos, tendo em vista que a realidade e as necessidades humanas são bem mais amplas do que a participação política. Há que se sublinhar, ainda, que a novel percepção da cidadania também inclui o cumprimento de deveres inerentes à convivência social e respeito mútuo, fatores muito importantes em uma sociedade de massas.

Maria Victoria Benevides²⁴ resume eficazmente esse conjunto de diretrizes: “Na teoria constitucional moderna, cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade”.

22 A compreensão de que a cidadania restringe-se ao pleno gozo dos direitos políticos é amplamente majoritária entre os doutrinadores, coadunando com este posicionamento: José Afonso da Silva (2001), Alexandre de Moraes (2009), Michel Temer (2008) e Thales Tácito Cerqueira (2008).

23 LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hanna Arendt. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, maio/ago. 1997.

24 BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n. 33, p. 7, ago. 1994. Igualmente pertinente é a observação de José Murilo de Carvalho: “Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos”. (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 09).

Há que se acrescentar, ainda, um elemento importante, na redação da Constituição de 1988, o legislador constitucional alocou a cidadania dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, em situação de plena igualdade com a dignidade da pessoa humana. O legislador não faz opções vãs.

Essa nova compreensão da cidadania, por lógica de consequência, atinge de modo direto o eleitor. Tradicionalmente, em especial no campo positivista, o cidadão votante cumpria um importante papel como protagonista da democracia. Contudo, sua atuação era mais uma encenação do que um reconhecimento mais aprofundado de direitos.

Em outras palavras, ainda que atuasse como figura central do processo eleitoral, responsável direto pela definição dos destinos administrativos do país e detentor constitucional do poder²⁵, não era verdadeiramente valorizado. As atenções eram desviadas para o candidato, o futuro administrador ou legislador, aquele que lutava pela conquista dos votos e a quem, ao final, caberiam todos os louros do processo.

O eleitor realizava um papel praticamente automático e pouco racional. O cumprimento da ritualística da eleição com o comparecimento ao local de votação, a espera na fila e o momento de digitação do voto, associados com a sua agregação ao cômputo total dos escrutínios, era suficiente para que o cidadão se sentisse parte do processo.

Essa visão deve ser desmistificada. Parte do mito de participação rui quando se recorda o fato de que o regime constitucional brasileiro determina o comparecimento obrigatório à seção eleitoral (para votar ou justificar) e que a ausência implica em penalidades pecuniárias e limitações administrativas. Sob esta ótica, o direito ao sufrágio ativo acaba transfigurando-se em verdadeiro direito-dever, não podendo ser limitado ao *mise-en-scène* narrado alhures.

A pós-modernidade exige que o eleitor seja encarado de modo pleno, atingindo sua complexidades e desejos, ou seja, os cidadãos devem ser considerados individualmente como parte de um processo, em que detêm o importante poder de escolher representantes para cargos eletivos, participar do processo de criação legislativa, realizar manifestações políticas e influir concretamente no andamento da democracia brasileira.

4.2 O CANDIDATO E A SUA DIGNIDADE

A repersonalização do eleitor é um processo que é irreversível e com alcance mais longo do que se pode crer inicialmente, pois ao atingir todos os cidadãos indistintamente, acaba recaindo, obviamente, sobre aqueles indivíduos que são, concomitantemente, eleitores e candidatos.

Isso descortina a necessidade de que seja realizado, também, o processo de repersonalização dos candidatos, afastando-se a visão unitária de que exercem um papel plenipotenciário de busca e consolidação do poder político.

O modelo eleitoral brasileiro foi construído sobre sólidas bases patriarcais e patrimonialistas, ou seja, há uma valorização do patrimônio político e econômico

25 Conforme o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 out. 1988.)

dos candidatos, em detrimento de outros valores mais importantes. Uma das marcas indelévels do modelo eleitoral brasileiro é um forte apego ao patrimonialismo, uma grande monetarização dos pleitos e um baixo fluxo ideológico de propostas nas campanhas eleitorais.

Desde o Império, a política nacional é comandada por homens que possuem rendas, votos ou, preferencialmente, ambos, não se tratando de uma escolha humanizada. Assim, as candidatas e os candidatos que não possuem patrimônio a apresentar acabam recebendo um tratamento diferente dos demais concorrentes.

Durante a sua primeira infância, as disputas eleitorais no Brasil possuíam caráter nitidamente econômico tendo em vista a existência de um sistema censitário que exigia patrimônio de eleitores e candidatos. Esse modelo vigente no Império diminuía o número de concorrentes e tornava as eleições um jogo de cartas marcadas.²⁶

Posteriormente, na República Velha, a fraude eleitoral foi institucionalizada por uma série de medidas que garantiam a vitória dos grupos financeira e politicamente dominantes. Essa tradição foi sucessivamente repassada chegando até às portas do século XXI, influenciando, inclusive, a legislação. As normas de regência dos pleitos brasileiros centram-se principalmente nos aspectos patrimoniais dos pleitos.

Nesse sentido, emergem sinais claros de que o temor do legislador não se relaciona com a parte propositiva do pleito, mas sim com as repercussões econômicas. Exemplo notável disso pode ser encontrado no processo de registro de candidatura. Naquela oportunidade, o candidato a um cargo no Executivo deve apresentar entre outros documentos a declaração de bens, limites máximos de gastos na campanha e rol de propostas a serem implementadas.

Na hipótese de o candidato apresentar uma declaração falsa de bens poderá responder pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Se desrespeitar os limites de gastos, poderá ter que devolver os recursos aos cofres públicos e, quiçá, perder o mandato se tiver sido eleito.

De outra banda, se descumprir o protocolo de propostas de governo apresentadas não sofre nenhuma penalidade. A apresentação do programa de governo é puramente exemplificativa e não vinculante. Rodrigo López Zílio apresenta forte crítica ao instituto:

[...] norma que se revela inócua - porque não previsto o recall no atual sistema eleitoral brasileiro -, sendo concebida como regra programática e de cunho estritamente moral. No mesmo norte, porque dirigida exclusivamente aos Chefes do Poder Executivo, o comando normativo dá tratamento diversificado em relação aos demais pretendentes a mandato eletivo, os quais, somente porque deliberam por maioria nas respectivas Casas Legislativas, estão ao largo do comando normativo.²⁷

Ao final da campanha, do mesmo modo, o candidato está obrigado a prestar contas de seus gastos e poderá ser responsabilizado por quaisquer excessos.

26 NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

27 ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 285.

Ademais, existe uma série de mecanismos processuais que visam investigar e punir eventuais abusos de poder político e econômico. Assim, é notório que toda a estrutura legislativa eleitoral foi construída em torno de um modelo patrimonialista.

Nesse quadrante, o poder econômico serve como garantidor de uma eleição mais cômoda, de modo que os candidatos mais abastados possuem larga vantagem sobre os demais por conta das relações de dependência que se formam no interior e nas periferias do país.²⁸

Essa tradição de mandonismo²⁹ foi relacionada com os governos oligárquicos e ruralistas típicos da República Velha. A Revolução de 1930 e ascensão de Getúlio Vargas não foram suficientes para o desmonte desta tradição. Na verdade, as oligarquias rurais passaram a ser ladeadas por grupos políticos com métodos e propósitos similares, mas com bases fincadas nas cidades. Os grupos políticos notáveis vêm sendo sucessivamente substituídos, mas ainda possuem forte fundo econômico na sua chegada ao poder.

O desaparecimento do elemento oligárquico “[...] no qual uma determinada elite controla a cena pública, o que se observa é que, no máximo, o que se obteve foi a multiplicação de elites que visam à dominação política e que concorrem entre si”.³⁰

O lastro econômico é importante nas disputas eleitorais, também, em decorrência dos elevados custos de uma campanha que envolve um volume incomensurável de despesas com pagamento de pessoal, fornecedores, deslocamentos e execução de programas de rádio e televisão. O aumento exponencial dos custos de uma disputa política acaba estimulando a adoção de medidas de caráter ilícito para o levantamento de fundos de campanha. Este cenário eleitoral é desalentador, visto que o candidato viável acaba tornando-se um empresário da democracia, administrando entradas e saídas de caixa e de votos³¹.

Esse cenário, progressiva e lentamente vem se alterando, em razão das mudanças de hábitos e comportamentos típicos da modernidade líquida, notadamente, o aumento da difusão e produção de conhecimento e o incremento da autonomia do indivíduo, resultando em um individualismo exacerbado.³²

No campo dos direitos políticos, entretanto, esta oxigenação ainda não foi sentida por completo; o sistema eleitoral brasileiro ainda estimula um processo de desumanização do candidato. Não existe qualquer óbice, também entre os titulares dos direitos políticos passivos, ao reconhecimento da interação entre direitos políticos e direitos de personalidade.

Ademais, é perfeitamente viável a interação entre direitos políticos e direitos de personalidade em unicidade, vez que a aplicação estanque dos dois blocos protetivos não possui o mesmo potencial positivo. Dessa maneira, a repersonalização do candidato permite:

28 LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

29 A expressão mandonismo local é utilizada por Maria Isaura Pereira de Queiróz para explicar as relações de poder existentes no meio rural brasileiro durante a República Velha. (QUEIRÓZ, Maria Isaura Pereira de. *O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.)

30 STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência política & Teoria do Estado*. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 117.

31 Jairo Nicolau (*História do voto no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.), José Murilo de Carvalho (*Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.) e Márlon Jacinto Reis (*O gigante acordado: manifestações, Ficha Limpa e reforma política*. São Paulo: Leya, 2013.) concordam com a existência de uma cultura patrimonialista no processo eleitoral brasileiro.

32 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

[...] uma melhor visualização do exercício dos direitos políticos, diferenciando-o do exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à liberdade de manifestação, à liberdade artística e ao trabalho (CF/88, art. 5º, incs. IV, IX e XIII). Não que a presença das circunstâncias supracitadas descaracterize o exercício destes direitos fundamentais. Acontece que, sem as referidas peculiaridades, haverá tão somente exercício de outros direitos fundamentais, ao passo que, presentes as peculiaridades, haverá exercício destes outros direitos civis em interface com o exercício dos direitos políticos. Há, nessa última hipótese, simbiose entre público e o privado no exercício dos direitos pelo cidadão, dada a vocação preponderantemente publicista dos direitos políticos.³³

A privatização dos espaços públicos movida pelo individualismo tem o condão de produzir efeitos profundos na dinâmica do exercício do direito de sufrágio ativo, libertando o candidato das amarras patrimoniais e permitindo que ele possa usufruir de sua individualidade.

A individualidade materializa-se pelo desejo de ser único dentro de um universo de iguais.³⁴ A concretização desse individualismo passa, indubitavelmente, pela repersonalização do candidato, ou seja, é necessário e inadiável que o candidato seja agraciado pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ao processo eleitoral, o que implica na defesa concreta de direitos e interesses até agora relegados a planos secundários.

Esse processo não é traumático ou irrealizável. Na verdade, o cerne do debate acerca da repersonalização do candidato é basicamente interpretativo. Não se pretende realizar uma revolução normativa, mas uma ponderação hermenêutica. O frenesi de alteração legislativa é uma ilusão simbólica. A boa norma permanece intacta, servindo ao trabalho do intérprete como a tela à ação do pintor. Trata-se do paradoxo de toda norma: permanecer imutável, mas sempre atual.

Trata-se, portanto, basicamente, de um processo de reconhecimento de direitos já regulados. Inicialmente, o candidato tem direito pleno ao uso do nome, assim, não devem prosperar ações que objetivam impedir alguém de registrar nome para a disputa eleitoral que envolva referência a órgãos públicos. O Estado não pode impedir o uso de uma alcunha que representa a identidade do indivíduo naquela comunidade.

Do mesmo modo, não se pode coibir o direito à identidade sexual. Desse modo, os transexuais que participem das eleições têm o direito de promover o seu registro de candidatura com a designação do sexo conforme sua auto-identidade, mesmo que em contrariedade com sua condição biológica.

No corpo da eleição há que se reconhecer o direito da candidato à intimidade, privacidade e honra, especialmente, através do estabelecimento de limites objetivos para a realização da propaganda eleitoral. Não é possível que o ataque a vida privada do candidato e a divulgação de dados íntimos de sua vida possam ser matéria que interesse ao eleitorado.

33 CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. *Direitos políticos fundamentais e sua suspensão por condenações criminais e por improbidade administrativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 135.

34 BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

No mesmo sentido, há que se reconhecer o direito do candidato recorrer ao direito ao esquecimento para impedir a divulgação de fatos de seu passado que sejam meramente desabonadores e não tenham repercussão em sua capacidade administrativa ou legislativa.

Por fim, é imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado e dos particulares por desrespeito ao direito de sufrágio passivo, ou seja, o candidato que foi prejudicado no pleito por erro ou desídia tem direito à reparação do dano que lhe foi causado.

4.3 A CANDIDATA E A SUA DIGNIDADE

Realidade ainda mais específica é aquela vivenciada pelas candidatas em disputa por cargos eletivos no Brasil. A luta por efetivação da participação política feminina no Brasil não é recente, remontando aos primórdios do século passado com os primeiros movimentos sufragistas e o protagonismo de grandes líderes como Bertha Lutz, Nísia Floresta e Maria Lacerda de Moura³⁵, mas ainda não alcançou verdadeiro êxito, visto que a quantidade de mulheres exercendo cargos eletivos ainda é pífia.

As medidas legislativas criadas para estimular o envolvimento político de mulheres, especialmente, a quota de gênero para o registro de candidaturas, têm se mostrado inócuas. Em certos casos acabou atingindo efeito transversal, servindo para legitimar o domínio de candidatos do sexo masculino e reduzir ainda mais a participação da mulher no processo eleitoral.

Para explicar o porquê de, mesmo sendo 30% das candidatas, as mulheres continuam representando apenas aproximadamente 10% dos eleitos no Poder Legislativo, pode-se cogitar o seguinte: a) a estrutura patriarcal e machista brasileira; b) o emprego de candidatas “laranjas” por parte dos partidos e coligações; c) a estruturação do nosso sistema eleitoral.³⁶

Discute-se quais fatores explicam a inanição das candidaturas femininas e sobejam argumentos que atribuem às próprias mulheres a responsabilidade por este quadro. As ideias de que a mulher estaria impedida de se envolver com a atividade política seja por possuir grandes responsabilidades com o trabalho e a família e não lhe restar tempo³⁷, seja pelo fato de a política não ser um ambiente adequado, por estar contaminado por práticas pouco ortodoxas³⁸, são preconceituosas e estimulam a manutenção do quadro androcêntrico na política.

35 MENEZES, Lená Medeiros de. Feminismo(s): reflexões sobre silêncios, resistências e descontinuidades. In: MAGALHÃES, Livia. *Lugar de mulher: feminismo e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Oficina, 2017. p. 30.

36 QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: Teorias da Democracia e Direitos Políticos. 25., 2016, Brasília-DF. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 197.

37 TOSCANO, Moema. A mulher na política. In: TABAK, Fanny; TOSCANO, Moema. *Mulher & política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

38 MASCHIO, Jane Justina. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres. *Resenha Eleitoral*: Nova Série, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/eficiaciaineficacia-do-sistema-de-cotas-para-as-mulheres/indexecf1.html?no_cache=1&cHash=41fd54251934e-987a6a5aab11920f90c>.

Contudo, não se pode absolver completamente as mulheres. Parte da culpa pelo resultado pode ser atribuído a uma parcela de candidatas que, por não compreender a importância da representatividade política feminina, submete-se à aventura de uma candidatura fantasma com o objetivo de amealhar benesses, tais como o afastamento remunerado de cargo público conforme assegura a legislação de regência.

O desestímulo às candidaturas femininas beira à irracionalidade, pois, no regime eleitoral brasileiro, não faz sentido que um partido político utilize as vagas de que dispõe para lançar candidatos que não possuam capilaridade eleitoral. A incapacidade de amealhar votos é nefasta para o sistema proporcional em que as legendas ou coligações necessitam recolher a maior quantidade possível de sufrágios para engordar seu quociente partidário e, conseqüentemente, eleger mais pessoas.

É preciso que a Justiça Eleitoral adote medidas exemplares para coibir tal comportamento. Um passo importante nesse sentido foi o julgamento do RESPE nº 1-49/2013³⁹. Naquela oportunidade, o TSE assentou que é possível o manejo de AIME quando houver fraude consistente no registro de candidaturas femininas unicamente para assegurar o quantitativo mínimo exigido pela lei e garantir, por via transversa, o registro de candidaturas masculinas (2015).

Na mesma toada, em decisão recente, o TSE respondeu Consulta formulada por deputadas federais e senadoras, afirmando que a distribuição dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser destinados, no mínimo, 30% para as candidaturas femininas e que o mesmo percentual deve ser assegurado para as candidatas na propaganda eleitoral gratuita. A decisão configura verdadeira política afirmativa, que visa contribuir efetivamente para o acréscimo do número de mulheres eleitas para os parlamentos.

As decisões do TSE acerca da participação política feminina atacam diretamente o comportamento dos partidos e coligações que, muitas vezes, são responsáveis pela segregação das candidatas. As mulheres muitas vezes:

[...] sofrem com a manipulação dos partidos políticos, que, como tentativa de driblar a legislação, lançam candidaturas de fachada, tão somente para poder apresentar maior número de homens candidatos. Estas candidatas laranja são jogadas na campanha eleitoral, sem qualquer recurso, quando no mínimo estão cientes de seu registro de candidatura. Contudo, em que pese a lei determinar a necessária observância a uma quantidade mínima de mulheres candidatas, caso não cumprido este regramento, nenhuma sanção era imposta ao partido, à coligação ou aos agentes que contribuíram para a conduta fraudulenta ou que dele se beneficiavam.⁴⁰

39 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024 - Classe 32/PI. Acórdão. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção. Fraude. Coeficiente de gênero. Recorrente(s): Coligação Vitória que o povo quer e outros. Recorrido(s): Roberval Sinval de Moura Carvalho e outros. Relator: Min. Henrique Neves. José de Freitas, 21 de outubro de 2015. *Lex*: Revista de jurisprudência do TSE, Brasília-DF, v. 26, n. 4, p. 102-120, out./dez. 2015.

40 BUENO, Emma Roberta Palu; COSTA, Tailaine Cristina. Meu pé de cota laranja: a Justiça Eleitoral e o seu papel na garantia da efetivação da participação da mulher na política. In: SALGADO, Eneida Desiree; et.al. *Mulheres por mulheres: memórias do I Encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres*. Porto Alegre: Fi, 2018. p. 86-87

Além das candidatas fantasmas ou laranjas, decorrem da atuação partidária diversas condutas discriminatórias, a título de exemplo: o registro de candidatas sem o seu conhecimento e autorização; a distribuição desigual de recursos para a propaganda eleitoral; a participação díspar na propaganda eleitoral gratuita e a desproporção na quantidade de material de propaganda recebido em comparação com outros candidatos.

É certo que todas estas ações acabam por desequilibrar a disputa e, em última instância, acabam impedindo ou dificultando o sucesso eleitoral das mulheres. Nestas situações, resta claro e evidente o desrespeito ao direito de sufrágio passivo das candidatas.

5 DOS DANOS POR DESRESPEITO AOS DIREITOS POLÍTICOS: O CASE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DEDICADO ÀS CANDIDATURAS FEMININAS

Os novos paradigmas repersonalizantes da responsabilidade civil apontam para a necessidade de ressarcimento independentemente de dano no caso de afronta a direitos fundamentais. Ora, inexistem dúvidas acerca da natureza jurídica do direito ao sufrágio passivo. Sendo direito político, é direito fundamental.

5.1 ERRO ESTATAL E RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS ATIVOS

É inegável a existência de um processo de honorificação do voto no Brasil, resultado de uma interpretação constitucional mais moderna. Neste sentido, emerge um questionamento: o eleitor privado de exercer o direito ao sufrágio por erro puramente estatal merece ser indenizado?

A resposta a esta indagação passa pela conjugação de vários elementos. A Constituição de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os direitos fundamentais a um patamar de excelência e apresenta-os como elemento de primeira grandeza da nova ordem. Do mesmo modo, a reorganização do estatuto civil em 2002 traz pequenos reflexos disto ao apresentar, de modo inovador, um núcleo de direitos relacionados à personalidade.

É certo que o eleitor precisa ter reconhecida sua importância como ser individualmente considerado e detentor de um núcleo inafastável de direitos personalíssimos. Nesta toada, nada mais natural do que admitir a existência de afronta aos direitos políticos mínimos e, por via de consequência, a ocorrência de dano extrapatrimonial, quando o cidadão é impedido de participar das decisões estatais através do voto por erro da Administração Pública.

Já não se afigura aceitável que, por exemplo, um eleitor vítima de uma prisão irregular, nas vésperas de uma eleição, não possa cogitar de uma reparação por danos morais e materiais decorrentes dessa prisão. Do mesmo modo, aquele que teve obstado o exercício do direito de votar, seja por uma falha do serviço eleitoral, seja em razão de uma decisão teratológica ou de uma ação isolada de alguém que se encontre à disposição dessa mesma Justiça, pode e deve acionar o Estado buscando uma justa compensação moral.⁴¹

41 FRANÇA, Edilson Alves de. Responsabilidade objetiva: das discussões teóricas ao direito eleitoral. *Revista Eleitoral*, Natal,

Decorre, como conclusão lógica destas considerações, que o impedimento do pleno exercício do direito de sufrágio pelo eleitor por erro exclusivo de funcionário público acarreta um dano extrapatrimonial que precisa ser reparado financeiramente. Essa questão já se encontra plenamente contemplada na jurisprudência pátria, contudo, as justificativas utilizadas para embasar as decisões são as mais diversas.

A primeira alternativa é a afirmação de que a existência de dano é autoevidente, prescindindo de qualquer justificativa mais específica para reconhecê-la. Este argumento foi aplicado no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 5002626-67.2011.404.7114/RS^{42 43}:

No caso concreto, ficou demonstrado que a autora foi impedida de votar, em razão de indevida alteração em seus dados cadastrais junto à Justiça Eleitoral. A jurisprudência tem considerado que o dano é presumido em casos análogos ao dos autos. Precedente deste Tribunal.

Trata-se do dano *in re ipsa*, ou seja, aqueles casos em que não há necessidade de comprovação da existência de qualquer abalo emocional para a configuração do dano moral. Este tipo de argumentação se encontra superado pelos novos ares da hermenêutica jurídica, visto que é inadmissível o reconhecimento da ocorrência de dano civil sem que sejam apresentados argumentos juridicamente aceitáveis para tanto.

O segundo argumento apresentado é o reconhecimento da existência de desrespeito ao direito à imagem do eleitor. Este posicionamento foi adotado no julgamento da Apelação Cível nº 1997.01.00.051670-7/BA⁴⁴:

A ré impediu o autor de exercer o seu direito político de votar e tal conduta comissiva fez com que o autor sofresse dano que repercutiu em sua imagem perante o meio social, pois passou a ser considerado como pessoa inabilitada para o exercício do direito do voto.

v. 24, n. 1, jan./dez. 2010, p. 10.

42 BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Responsabilidade civil do Estado. Alteração indevida de dados cadastrais junto à justiça eleitoral. Eleitor impedido de votar. Dano moral. Apelação/Reexame Necessário nº 5002626-67.2011.404.7114/RS. Apelante: União Federal. Apelada: Mariana Anton. Relator: Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2013. Lex: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Publicações judiciais, Porto Alegre, ano 10, n. 28, p. 307, fev. 2015

43 Este argumento foi utilizado em outros julgamentos, v. g. BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Direito civil. Dano moral. Ônice ao exercício do voto. Indenização. Dimensionamento. *Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 88121-RS (1998.04.01.088121-1)*. Embargante: União Federal. Embargado: Luiz Carlos Goulart de Miranda. Relator: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. Porto Alegre, RS, 12 de janeiro de 2001. DJ, 06.02.2002. Porto Alegre, 6 fev. 2002. p. 817-818, BOL 004/02-SPL.; BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Civil. Eleitor. Direito de voto. Transferência do título. Impedimento. Erro. Dano moral. Indenização devida. Apelação Cível nº 309201CE (2002.05.00.029290-3). Apelado: União Federal. Apelante: Francisco Lemuel Ajala Dourado. Relator: Des. Marcelo Navarro. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Recife, n.147, p. 748, 02.ago. 2006.; BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Civil. Eleitor impedido de votar. Retenção do título. Homonímia. Dano moral. Apelação Cível nº 371917PB (2001.82.01.001523-3). Apelado: União Federal. Apelante: Marcio Brito Calixto. Relator: Des. Marcelo Navarro. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Recife, n. 102, p. 1110, 30.05.2006.; e BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Danos morais. Cancelamento de título eleitoral por imputado falecimento de eleitor. Responsabilidade da administração. Fixação de indenização. Critérios. Apelação Cível nº 365680/RJ. Apelado: União Federal. Apelante: Marilene da Costa Machado. Relator: Des. Ricardo Regueira. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Rio de Janeiro, 24.08.2006.

44 BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Responsabilidade do estado por dano moral. Responsabilidade do estado por ato administrativo da Justiça Eleitoral. Apelação Cível nº 51670 BA (1997.01.00.051670-7). Apelado: União Federal. Apelante: Ronaldo Vasconcelos Farias. Relator: Juiz Mário César Ribeiro. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Salvador, p. 305. 18.06.1999.

Muito embora seja um direito de personalidade, a imagem não é o elemento atingido no presente caso. O impedimento de votar não causa constrangimento social nem macula a visibilidade social do eleitor. Não se trata, aqui, de discutir a ideia que o corpo social faz de uma determinada pessoa, ou a que ela faz de si mesmo, o que se pretende é preservar o direito que o cidadão tem de participar dos processos decisórios do Estado.

O terceiro argumento representa o conjunto mais numeroso de decisões e são aquelas que reconhecem a existência de danos de origem interna que causaram sofrimento ao eleitor tais como: decepção⁴⁵, dissabores⁴⁶, constrangimento⁴⁷, aborrecimentos⁴⁸ ou abalo emocional⁴⁹. Este argumento é o mais comum em decorrência do convencional hábito de exigir-se a necessidade de uma lesão para que seja reconhecida a existência de um dano. Neste caso, o magistrado, sensível à existência da responsabilidade civil do Estado, acaba por reconhecer a presença de um dano intangível e imensurável, a fim de assegurar o direito do eleitor.

O quarto posicionamento é o consentâneo com a interpretação constitucional hodierna, reconhecendo o dano em decorrência do desrespeito a um direito fundamental. Este posicionamento vem sendo aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região há alguns anos:

Hipótese em que obstaculização da manifestação política sofrida pelo autor, consubstanciada no impedimento de exercício do voto, direito político constitucionalmente assegurado pela Carta Magna, indubitavelmente acarretou-lhe situação de constrangimento e abalo emocional, mormente por tratar-se de “cabo eleitoral” de um dos candidatos, o que por si só enfatiza o seu interesse na participação de atividades vinculadas à política.⁵⁰

45 “[...] *In casu*, há indícios de que houve falha no processamento dos pedidos de transferências dos títulos dos demandantes pela Justiça Eleitoral, apesar de não ter ocorrido constrangimento aos autores, mas levando-se em conta a decepção que lhes causou não exercitarem, naquele escrutínio, o direito de votar, entendendo justa a manutenção da indenização fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor [...]”. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da (5. Região). Civil e administrativo. Reparação por danos morais. Transferência de eleitor que não se completou a tempo. Indenização. Apelação Cível nº 420629 PB. Apelado: União Federal. Apelante: José Deusmar Alves Sarmiento e cônjuge. Relator: Des. José Maria Lucena. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Recife, 28 jul. 2010.)

46 “[...] Apesar dos dissabores causados à autora, inexistente justificativa para o arbitramento de montante astronômico, mormente porque não restaram evidenciadas outras consequências advindas nem quaisquer restrições relacionadas à sua vida pessoal ou profissional [...]”. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Processual civil. Administrativo. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Interesse recursal. Título de eleitor. Cancelamento por óbito. Conduta, dano e nexos causais presentes. Indenização fixada em valor razoável. Apelação Cível nº 1226383/SP. Apelado: União Federal. Apelante: Maria José Escandell. Relator: Des. Consuelo Yoshida. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 24 maio 2013.)

47 “[...] Configuração de verdadeiro constrangimento e não de simples aborrecimento. Caracterização de **dano moral** [...]”. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da (5. Região). Administrativo. Título de eleitor. Erro. Digitação. TRE. Responsabilidade civil da União. Inteiro Teor. Apelação Cível nº 313735/RN (2001.84.00.000265-9). Apelado: União Federal. Apelante: Maria Bezerra de Melo. Relator: Des. Manuel Maia. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 01 jul. 2009.)

48 “[...] Há de se reconhecer os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo Autor quando foi impedido de exercer o seu direito político de votar [...]”. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Responsabilidade civil do Estado. Direito de voto. Impedimento. Transferência indevida de título de eleitor. Indenização por dano moral. Cabimento. Redução do quantum indenizatório. Apelação Cível nº 392277/RJ. Apelado: União Federal. Apelante: José Francisco da Silva Filho. Relator: Des. Sergio Schwaitzer. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 04 jul. 2007.)

49 “[...] Comprovado, desta forma, abalo emocional decorrente de tal impedimento. É necessário ter em mente que a indenização, a título de dano moral, consiste em compensar, através de benefício de ordem material, a dor moral, evidenciando-se, como no caso concreto, no constrangimento que afetou a sua dignidade, deixando de exercer o seu direito de cidadania [...]”. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Processual civil. Pedido genérico. Danos morais. Cancelamento de título eleitoral. Falha da administração. Quantum da indenização. Razoabilidade. Juros de mora. Lei nº 11.960/2009. Honorários mantidos. Apelação Cível nº 536396/RJ. Apelado: União Federal. Apelante: Vera Lúcia da Silva Leite. Relator: Des. Vera Lúcia Lima. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 12 dez. 2012.)

50 BRASIL. Tribunal Regional Federal da (4. Região). Administrativo. Civil. Responsabilidade civil. Eleições. Impossibilidade de votar. Dano moral. Indenização. Apelação Cível nº 1999.04.01.111704-3/RS. Apelado: União Federal. Apelante: Frederico

Contudo, ainda há a compreensão de que o dano por desrespeito aos direitos fundamentais é uma variedade de dano moral. Considerando que a decisão remonta há mais de uma década não há surpresa nisto, mas merece ser anotado o espírito precursor em realizar a associação entre o entrave ao exercício de direito constitucionalmente assegurado e a existência de dano extrapatrimonial.

O mesmo Tribunal anos depois aplicado o novo entendimento no julgamento da Apelação Cível nº 2005.71.10.006151-7/RS⁵¹:

A soberania popular tem no sufrágio universal e no voto direto e secreto a sua forma de exercício. O direito ao voto é forma de manifestação da cidadania não podendo ser tolhido, exceto por fundados motivos, sob pena de gerar direito à indenização. O constrangimento ao qual é submetido aquele que se veja impedido de votar é atentatório à dignidade da pessoa humana.

É certo que todos os cidadãos, ou uma grande maioria, pretendem opinar no processo de escolha dos destinos do país através do seu voto, mas neste caso, o desejo da coletividade serve apenas para determinar vencedores e derrotados, mas é inservível para suplantar a liberdade de cada um dos eleitores.

Assim, o fato de o Estado, por desídia ou erro, excluir uma pessoa dessa possibilidade tem potencialidade lesiva individual, mesmo que o candidato de sua predileção logre êxito, visto que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana de forma audaz.

5.2 ERRO ESTATAL E RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS

O dano decorrente do impedimento do exercício do direito ao sufrágio pelo eleitor é apenas uma faceta da afronta aos direitos políticos. Existem outras hipóteses em que a omissão ou ação desmesurada do Estado pode redundar em danos mais profundos ao cidadão. Assim, é drástica a possibilidade de um indivíduo ficar desabilitado para concorrer a um cargo eletivo por não possuir quitação ou inscrição eleitoral, quando tal conclusão decorrer de uma inadequada análise do Estado.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já deparou com um caso desta natureza, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 2009.84.01.000001-4/SE⁵²:

Germano Haenssger Filho. Relatora: Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 04 out. 2000.

51 BRASIL. Tribunal Regional Federal da (4. Região). Ação indenizatória. Danos morais. Autor impedido de votar por suspensão do título de eleitor após a prestação do serviço militar. Apelação Cível nº 2005.71.10.006151-7/RS. Apelado: União Federal. Apelante: William Ferreira Pinto. Relatora: Des. Vânia Hack de Almeida. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 08 ago. 2007.

52 BRASIL. Tribunal Regional Federal da (5. Região). Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Existência. Indenização devida. Eleitor impedido de votar ao argumento de estar morto. Equívoco reconhecido pela administração. Configuração do dano e do nexo de causalidade. Apelação Cível nº 437942/SE. Apelado: União Federal. Apelante: Djalma Andrade Santos. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Des. Frederico Pinto de Azevedo. Data da publicação *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, 19 maio 2011.

O **dano** moral encontra-se configurado, uma vez que restou comprovado que o autor não pôde candidatar-se ao cargo de prefeito municipal, por ter tido seu título eleitoral cancelado por erro do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Neste caso, não subsiste apenas o dever de indenizar pelo desrespeito crasso a um direito fundamental, mas igualmente o dever compensatório por conta da perda de uma chance, caracterizada pela impossibilidade de apresentar-se como opção eleitoral para a coletividade de uma determinada circunscrição eleitoral.

Em outra vertente, também há erro estatal quando o candidato tem seu registro efetivado com número diverso daquele que foi solicitado em seu pedido de registro de candidatura e acaba realizando toda a campanha com o número equivocado o que torna impossível o cômputo de seus votos. Decisão evidenciada no julgamento da Apelação Cível nº 2001.43.00.000992-0/TO⁵³:

É reconhecida a responsabilidade civil da União, a determinar condenação para pagamento de indenização para reparação de dano moral, decorrente de frustração e abalo psicológico, por não ter concorrido em pleito eleitoral em igualdade de condições com outros candidatos, em virtude de erro no registro do número da candidatura na Justiça Eleitoral.

Na hipótese, o exercício dos direitos políticos passivos foi afetado em cheio pelo erro estatal. Sem o número correto, o candidato ficou impedido de saber quantos votos conseguira amealhar e, conseqüentemente, de conseguir o êxito eleitoral.

Nos dois casos há que se sublinhar que a aceitabilidade do nome dos candidatos perante o eleitorado, a real possibilidade de vitória ou de modificação do pleito no município são indiferentes para a caracterização do dano. O que se analisa claramente é a destruição de um desejo acalentado pelos cidadãos realizado através do impedimento do regular exercício de um direito fundamental.

5.3 ATUAÇÃO PARTIDÁRIA E RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS

Como mencionado anteriormente, é indiscutível, na atualidade, que as regras relacionadas ao exercício dos direitos fundamentais são perfeitamente oponíveis entre particulares.

A história eleitoral brasileira é pródiga em episódios de violência e fraude em que o desejo dos eleitores foi corrompido. O uso da força física, de ameaças e da privação de liberdade foi bastante utilizado por determinados grupos políticos para garantir a sua própria perpetuação no poder.

De outro modo, entretanto, é improvável a existência de casos, fora da esfera criminal, em que particulares criem obstáculos ao exercício dos direitos políticos ativos por qualquer pessoa. Na esfera dos direitos políticos passivos, entretanto, as coisas mudam de aspecto.

53 BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Constitucional e administrativo. Registro de candidato. Número diverso do indicado. Erro imputável à justiça eleitoral. Dano moral caracterizado. Apelação Cível nº 2001.43.00.000992-0/TO. Apelado: União Federal. Apelante: José Isaías de Oliveira Filho. Relator: Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 27 jul. 2011.

Existem hipóteses em que o exercício dos direitos políticos passivos pode ser tolhido pela atuação de particulares, por exemplo, quando o partido político ou coligação deixa de efetuar o registro de candidatura de indivíduo escolhido em convenção ou quando o exclui candidato do rol dos concorrentes, sem consultá-lo, a fim de respeitar a proporção legal de concorrentes por sexo.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou um julgamento desta natureza, quando decidiu o Recurso Especial nº 872.019MG⁵⁴:

Quem, à base de informação falsa de delegado de partido político, supõe estar registrado como candidato ao pleito eleitoral, e passa a promover a respectiva campanha, sofre dano moral extenso, ante a notícia de que o partido político não levou a efeito o registro de sua candidatura, a despeito da decisão da convenção municipal.

Embora não tenha discutido o mérito da existência ou não do dano, por tratar-se de Corte Especial, o Superior Tribunal de Justiça reafirma indiretamente a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações estabelecidas entre particulares no momento em reconhece o dever de indenização do partido político pelo dano moral gerado ao candidato.

A decisão segue, portanto, a mesma lógica dos julgados referentes às limitações indevidas ao exercício dos direitos políticos ativos referidas anteriormente.

5.4 ATUAÇÃO PARTIDÁRIA E RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS POR MULHERES

Depois de afiançar a existência de um dano decorrente do desrespeito ao exercício dos direitos políticos passivos genericamente considerados, persiste a necessidade de especificar o tema atingindo unicamente as candidaturas femininas? A resposta a este questionamento pode gerar dúvidas conforme o interlocutor. Esse fato por si só é inquietante.

No Brasil, em que pese as constantes intervenções legislativas com o objetivo de estimular e resguardar a participação política feminina, ainda há uma inegável dessimetria entre o tratamento dos candidatos dentro dos partidos e coligações, baseada, unicamente, no sexo do concorrente.

Essa realidade é tão evidente que foi necessária uma atuação ativa da norma para tentar equilibrar a participação política de homens e mulheres. A partir de 1995 foram introduzidas, no ordenamento jurídico brasileiro, normas que objetivavam resguardar quotas femininas dentre os candidatos registrados.

A Lei nº 9.100/95 resguardou 20% destas vagas às mulheres, sendo seguida pela Lei nº 9.605/97, que aumentou o valor para 30%. Contudo, nos dois casos a reserva era puramente abstrata, não exigindo que as vagas fossem obrigatoriamente preenchidas por candidatas. Em outras palavras:

54 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Responsabilidade civil. Recurso Especial nº 872.019/MG (2006/0129279-7). Acórdão. Inteiro Teor. Recorrente e Recorrido: Eduardo Belli Pereira de Souza. Recorrente e Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira. Relator: Min. Ari Parglender. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 26 mar. 2008.

[...] passou-se a considerar que bastaria ao partido/coligação reservar um percentual de 30% por gênero, que poderia ou não ser preenchido, sem qualquer sanção cabível. É dizer, se os partidos/coligações poderiam apresentar candidatos em quantidade referente a até 150% das cadeiras em disputa, caso não obtivessem 30% de candidatas mulheres, bastava não apresentar o total das candidaturas permitidas pela norma. Poderiam, portanto, apresentar até 120% das vagas com candidatos homens.⁵⁵

Apenas em 2009, foi introduzido dispositivo legal que exigia o preenchimento formal e material de 30% das vagas por candidatas. A quantidade de mulheres registradas passou a ser a informação essencial para determinar o quantitativo total de candidatos a serem registrados em cada chapa.

O registro do quantitativo mínimo de mulheres dentre os candidatos é tratado como diretriz de primeira ordem cujo desrespeito pode acarretar consequências graves à totalidade dos concorrentes.

Ou seja, pode-se afirmar com certeza, a partir da redação desse artigo, que em qualquer processo de registro de candidaturas no pleito proporcional, hodiernamente, haverá, pena de indeferimento do próprio DRAP, que ser obedecidos pelo partido ou coligação os limites mínimo e máximo para cada sexo. Dizendo de outra forma, a cota de gênero nas candidaturas proporcionais passou a constituir uma condição coletiva de elegibilidade; caso contrário, o DRAP deverá ser submetido ou a uma determinação de emenda para que o número de candidatos - irrelevante se do sexo feminino ou do sexo masculino - seja ajustado, ou ao seu integral indeferimento.⁵⁶

As seguidas investidas contra as candidaturas femininas realizadas por partidos políticos e coligações, criando um ambiente de diferenciação entre candidatos de um mesmo grupo político, configuram clara afronta ao direito de sufrágio passivo das mulheres.

A Justiça Eleitoral já demonstrou em mais de uma oportunidade, especificamente durante o julgamento de processos referentes às Eleições Gerais de 2018, que pretende agir com protagonismo para assegurar o respeito à *mens legis* estimulando ao máximo a participação política das mulheres.

Exemplo dessa postura ativista pode ser colhido da publicação da Resolução TSE nº 23.575/2018, que, alterando a Resolução TSE nº 23.553/2017, estabeleceu que os partidos políticos devem destinar ao menos 30% dos gastos totais em propaganda eleitoral para as candidaturas femininas. A modificação nasceu de Consulta formulada por deputadas e senadoras acerca da reserva mínima de recursos financeiros e tempo de propaganda para mulheres.

55 SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos. Participação política feminina e a regulamentação legal das cotas de gênero no Brasil: breve análise das eleições havidas entre 1990 e 2014. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., Brasília-DF. Anais... Teorias da democracia e direitos políticos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. , p. 440.

56 MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 41, p. 214, 2014.

A mesma Consulta levou o Tribunal Superior Eleitoral a reconhecer a necessidade de destinação de um percentual mínimo da propaganda eleitoral para as candidatas a despeito de a norma não estabelecer claramente tal obrigação.

No tocante ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, consabido não haver disposição normativa expressa que balize a sua distribuição em termos de percentual de gênero. A despeito disso, a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não obstaculiza interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação.⁵⁷

Nesse ponto, emerge clara função ativista da Corte Eleitoral com objetivo de eliminar diferenças indevidamente criadas entre os componentes de um mesmo grupamento de candidatas, buscando criar uma isonomia real entre os contendores. Estes são passos iniciais que começam a apresentar resultados, mas o percurso rumo à igualdade plena entre candidatas e candidatas ainda é longo e tortuoso.

O somatório dessas realidades forma um quadro inicial suficientemente nítido das hipóteses de desrespeito aos direitos políticos passivos de mulheres que possuem aptidão a gerar a compensação monetária pelas legendas partidárias ou coligações. Seriam os casos de candidatas irregularmente registradas (sem o livre esclarecimento e consentimento), candidatas que não usufruíram do tempo de propaganda eleitoral e dos recursos partidários destinados ao financiamento das campanhas e até candidatas que foram excluídas involuntariamente da disputa após a formalização do pedido de registro de candidatura.

Todas estas hipóteses ferem de morte os pilares básicos do exercício dos direitos políticos e, de modo mais profundo, atingem a dignidade feminina, vez que acabam reduzindo as mulheres à condição de coadjuvantes obrigatórias do processo eleitoral e minando sua possibilidade de êxito na disputa.

A fixação de indenizações compensatórias nestas hipóteses não seria uma inovação no cenário jurídico brasileiro, como visto alhures, mas apenas uma adequação hermenêutica que dotará de eficácia social plena a norma eleitoral, gerando um enorme efeito pedagógico nas agremiações e estimulando efetivamente a participação política feminina.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do direito privado é um processo sem retorno e atende às diretrizes do pós-positivismo com sucesso. Da adaptação de princípios de direito público para o âmbito do direito privado, acaba-se por sepultar a dicotomia entre estes dois grandes ramos da Ciência Jurídica e criar uma relação simbiótica

57 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000/DF. Senadoras e Deputadas Federais. Incentivo à participação feminina na política. Distribuição dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na tv. Proporcionalidade. Art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Mínimo legal de 30% de candidaturas por gênero. Aplicabilidade. Fundamentos. ADI 5617. STF. Eficácia transcendente. papel institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas afirmativas. Fortalecimento. Democracia interna dos partidos. Quesitos respondidos afirmativamente. Consultante: Vanessa Grazziotin e outras. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 22/05/2018.

salutar entre ambos. Da evolução natural, decorre, também, o reconhecimento da oposição de direitos fundamentais até mesmo nas relações entre particulares.

A responsabilidade civil foi especialmente afetada por estas modificações e teve de submeter-se ao *Zeitgeist*. Uma importante constatação disto é a amplificação do rol de danos à pessoa que possui natureza extrapatrimonial, fugindo do conjunto unitário formado apenas pelo dano moral. Nesta nova realidade emerge com força o reconhecimento de danos oriundos do descumprimento de direitos fundamentais, seja pelo Estado, seja pelos próprios particulares.

Nesta senda, a análise da jurisprudência brasileira aponta para o reconhecimento da existência de danos extrapatrimoniais decorrentes do desrespeito aos direitos políticos (seja em decorrência da ação do Estado, seja pela ação de particulares). O amadurecimento dos posicionamentos judiciais para que os argumentos utilizados como lastro das decisões sejam juridicamente coerentes e consentâneos com a contemporânea compreensão da responsabilidade civil servirá para abrir uma janela de oportunidades.

Assim, é de se assentar que o reconhecimento da existência de danos à pessoa em decorrência do desrespeito aos direitos fundamentais afasta a necessidade de comprovação do prejuízo a ser indenizado. O dano é autoevidente, ou seja, trata-se de dano *in re ipsa*. No caso específico dos danos gerados às candidaturas femininas, não cabe, portanto, à candidata que foi preterida por seu partido ou coligação comprovar que tal comportamento trouxe prejuízos para a sua campanha.

Um dos grandes desafios contemporâneos da democracia brasileira é a consolidação e incremento da participação política feminina, notadamente, com o aumento efetivo de mulheres eleitas para cargos públicos. As alternativas legislativas adotadas até aqui não produziram resultados significativos, mas o Judiciário tem, pontualmente, produzido importantes decisões que buscam dar concretude a esta diretriz.

Nessa senda, o reconhecimento da responsabilidade civil dos partidos e coligações por desrespeito ao direito de sufrágio passivo das candidatas é um passo importante na formatação de iniciativas que valorizem a participação política feminina e, concomitantemente, coíba condutas que dificultem o incremento de tal participação.

Na realidade concreta, o efetivo pagamento de indenizações, ainda que simbólicas, para mulheres que foram indevidamente tolhidas nos seus direitos políticos ativos, têm efeito pedagógico bastante superior aos processos de cassação de mandatos, tendo em vista que abrem importante janela para a definitiva incorporação da força feminina nas hostes partidárias.

REFERÊNCIAS

AUGUSTIN, Sérgio; ALMEIDA, Ângela. Constitucionalização do direito civil e aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais às relações privadas. *Direitos fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, n. 13, p. 141-162, out./dez. 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. *Vida líquida*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n. 33, p. 5-17, ago. 1994.

BOLESINA, Iuri; SCHROEDER Helena Carolina. A “limitação” voluntária dos direitos da personalidade no Direito Civil contemporâneo. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. *Anais eletrônicos...* Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/issue/view/71>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Responsabilidade civil. Recurso Especial nº 872.019/MG (2006/0129279-7). Acórdão. Inteiro Teor. Recorrente e Recorrido: Eduardo Belli Pereira de Souza. Recorrente e Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira. Relator: Min. Ari Parglender. *Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais*, São Paulo, 26 mar. 2008.

_____. Tribunal Regional Federal (1. Região). Constitucional e administrativo. Registro de candidato. Número diverso do indicado. Erro imputável à justiça eleitoral. Dano moral caracterizado. Apelação Cível nº 2001.43.00.000992-0/TO. Apelado: União Federal. Apelante: José Isaias de Oliveira Filho. Relator: Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira. *Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais*, São Paulo, 27 jul. 2011.

_____. Tribunal Regional Federal (1. Região). Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Responsabilidade do estado por dano moral. Responsabilidade do estado por ato administrativo da Justiça Eleitoral. Apelação Cível nº 51670/BA (1997.01.00.051670-7). Apelado: União Federal. Apelante: Ronaldo Vasconcelos Farias. Relator: Juiz Mário César Ribeiro. *Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais*, São Paulo, p. 305. 18 jun. 1999.

_____. Tribunal Regional Federal (2. Região). Danos morais. Cancelamento de título eleitoral por imputado falecimento de eleitor. Responsabilidade da administração. Fixação de indenização. Critérios. Apelação Cível nº 365680/RJ. Apelado: União Federal. Apelante: Marilene da Costa Machado. Relator: Des. Ricardo Regueira. *Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais*, São Paulo, 24 ago. 2006.

_____. Tribunal Regional Federal (2. Região). Processual civil. Pedido genérico. Danos morais. Cancelamento de título eleitoral. Falha da administração. Quantum da indenização. Razoabilidade. Juros de mora. Lei nº 11.960/2009. Honorários mantidos. Apelação Cível nº 536396/RJ. Apelado: União Federal. Apelante: Vera Lúcia da Silva Leite. Relator: Des. Vera Lúcia Lima. *Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais*, São Paulo, 12 dez. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal (2. Região). Responsabilidade civil do Estado. Direito de voto. Impedimento. Transferência indevida de título de eleitor. Indenização por dano moral. Cabimento. Redução do quantum indenizatório. Apelação Cível nº 392277/RJ. Apelado: União Federal. Apelante: José Francisco da Silva Filho. Relator: Des. Sergio Schwaitzer. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 04 jul. 2007.

_____. Tribunal Regional Federal (3. Região). Processual civil. Administrativo. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Interesse recursal. Título de eleitor. Cancelamento por óbito. Conduta, dano e nexos causais presentes. Indenização fixada em valor razoável. Apelação Cível nº 1226383/SP. Apelado: União Federal. Apelante: Maria José Escandell. Relator: Des. Consuelo Yoshida. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 24 maio 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da (4. Região). Ação indenizatória. Danos morais. Autor impedido de votar por suspensão do título de eleitor após a prestação do serviço militar. Apelação Cível nº 2005.71.10.006151-7/RS. Apelado: União Federal. Apelante: William Ferreira Pinto. Relatora: Des. Vânia Hack de Almeida. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 08 ago. 2007.

_____. Tribunal Regional Federal da (4. Região). Administrativo. Civil. Responsabilidade civil. Eleições. Impossibilidade de votar. Dano moral. Indenização. Apelação Cível nº 1999.04.01.111704-3/RS. Apelado: União Federal. Apelante: Frederico Germano Haenssger Filho. Relatora: Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 04 out. 2000.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Direito civil. Dano moral. Óbice ao exercício do voto. Indenização. Dimensionamento. Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 88121 RS (1998.04.01.088121-1). Embargante: União Federal. Embargado: Luiz Carlos Goulart de Miranda. Relator: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. Porto Alegre, RS, 12 de janeiro de 2001. DJ, 06.02.2002. Porto Alegre, 6 fev. 2002. p. 817-818, BOL 004/02-

SPL. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1136177/embargos-infringentes-na-apelacao-civel-eiac-88121>>.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Responsabilidade civil do Estado. Alteração indevida de dados cadastrais junto à justiça eleitoral. Eleitor impedido de votar. Dano moral. Apelação/Reexame Necessário nº 5002626-67.2011.404.7114/RS. Apelante: União Federal. Apelada: Mariana Anton. Relator: Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2013. *Lex*: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Publicações judiciais, Porto Alegre, ano 10, n. 28, p. 307, fev. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da (5. Região). Administrativo. Título de eleitor. Erro. Digitação. TRE. Responsabilidade civil da União. Inteiro Teor. Apelação Cível nº 313735/RN (2001.84.00.000265-9). Apelado: União Federal. Apelante: Maria

Bezerra de Melo. Relator: Des. Manuel Maia. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 01 jul. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da (5. Região). Civil e administrativo. Reparação por danos morais. Transferência de eleitor que não se completou a tempo. Indenização. Apelação Cível nº 420629 PB. Apelado: União Federal. Apelante: José Deusmar Alves Sarmiento e cônjuge. Relator: Des. José Maria Lucena. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Recife, 28 jul. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal (5. Região). Civil. Eleitor. Direito de voto. Transferência do título. Impedimento. Erro. Dano moral. Indenização devida. Apelação Cível nº 309201 CE (2002.05.00.029290-3). Apelado: União Federal. Apelante: Francisco Lemuel Ajala Dourado. Relator: Des. Marcelo Navarro. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Recife, n.147, p. 748, 02 ago. 2006.

_____. Tribunal Regional Federal (5. Região). Civil. Eleitor impedido de votar. Retenção do título. Homonímia. Dano moral. Apelação Cível nº 371917 PB (2001.82.01.001523-3). Apelado: União Federal. Apelante: Marcio Brito Calixto. Relator: Des. Marcelo Navarro. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Recife, n. 102, p. 1110, 30 maio 2006.

_____. Tribunal Regional Federal da (5. Região). Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Existência. Indenização devida. Eleitor impedido de votar ao argumento de estar morto. Equívoco reconhecido pela administração. Configuração do dano e do nexo de causalidade. Apelação Cível nº 437942/SE. Apelado: União Federal. Apelante: Djalma Andrade Santos. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Des. Frederico Pinto de Azevedo. Data da publicação *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, 19 maio 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000/DF. Senadoras e Deputadas Federais. Incentivo à participação feminina na política. distribuição dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na tv. Proporcionalidade. art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997. Mínimo legal de 30% de candidaturas por gênero. Aplicabilidade. Fundamentos. ADI 5617. STF. Eficácia transcendente. Papel institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas afirmativas. Fortalecimento. Democracia interna dos partidos. Quesitos respondidos afirmativamente.. Consultante: Vanessa Grazziotin e outras. Relatora: Ministra Rosa Weber.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024 - Classe 32/PI. Acórdão. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção. Fraude. Coeficiente de gênero. Recorrente(s): Coligação Vitória que o povo quer e outros. Recorrido(s): Roberval Sinval de Moura Carvalho e outros. Relator: Min. Henrique Neves. José de Freitas, 21 de outubro de 2015. *Lex*: Revista de jurisprudência do TSE, Brasília-DF, v. 26, n. 4, p. 102-120, out./dez. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000/DF. Senadoras e Deputadas Federais. Incentivo à participação feminina na política.

Distribuição dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na tv. Proporcionalidade. Art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Mínimo legal de 30% de candidaturas por gênero. Aplicabilidade. Fundamentos. ADI 5617. STF.Eficácia transcendente. papel institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas afirmativas. Fortalecimento. Democracia interna dos partidos. Quesitos respondidos afirmativamente. Consultante: Vanessa Grazziotin e outras. Relatora: Ministra rosa Weber. Data de julgamento: 22/05/2018.

BUENO, Emma Roberta Palu; COSTA, Tailaine Cristina. Meu pé de cota laranja: a Justiça Eleitoral e o seu papel na garantia da efetivação da participação da mulher na política. In: SALGADO, Eneida Desiree; et.al. *Mulheres por mulheres*: memórias do I Encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres. Porto Alegre: Fi, 2018.

CANARIS, Claus-Wilhelm. A influência dos direitos fundamentais sobre o Direito Privado na Alemanha. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CAPPELARI, Récio. *Os novos danos à pessoa na perspectiva da repersonalização do direito*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. *Tratado de Direito Eleitoral: Direito Material Eleitoral*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. *Direitos políticos fundamentais e sua suspensão por condenações criminais e por improbidade administrativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

FACHIN, Luis Edson. *Teoria crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de direito e constituição*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANÇA, Edilson Alves de. Responsabilidade objetiva: das discussões teóricas ao direito eleitoral. *Revista Eleitoral*, Natal, v. 24, n. 1, jan./dez. 2010.

GOEDERT, Rubia Carla; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 12, n. 2, p. 463-479, jul./dez. 2012.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hanna Arendt. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, maio/ago. 1997.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 41, p. 205-243, 2014.

MASCHIO, Jane Justina. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres. *Resenha Eleitoral: Nova Série*, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/eficiaciaineficiacia-do-sistema-de-cotas-para-as-mulheres/indexecf1.html?no_cache=1&cHash=41fd54251934e987a6a5aab11920f90c>.

MENEZES, Lená Medeiros de. Feminismo(s): reflexões sobre silêncios, resistências e descontinuidades. In: MAGALHÃES, Livia. *Lugar de mulher: feminismo e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Oficina, 2017.

MIRANDA, Daniel Gomes de. Modos de constitucionalização do direito privado. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17. 2008, Brasília, DF. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 6.662-6.679.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 233-258, jul./dez. 2006.

NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

_____. *História do voto no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; GUIMARÃES, Helimar Fialho. A constitucionalização do direito civil e seus reflexos na responsabilidade civil. *Revista de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-10, jan./jun. 2012.

PEREIRA, Faíse dos Santos; NELSON, Roco Antonio Rangel Rosso. A constitucionalização do direito à saúde e sua concretização via aplicação da norma constitucional. In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito*: PUC Minas Serro, Serro, n. 6, p. 55-94, 2012.

QUEIRÓZ, Maria Isaura Pereira de. *O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: Teorias da Democracia e Direitos Políticos. 25., 2016, Brasília-DF. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 191-211.

REIS, Márlon Jacinto. *O gigante acordado*: manifestações, Ficha Limpa e reforma política. São Paulo: Leya, 2013.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Por uma nova dogmática para o Direito Privado: Direito Privado e a noção funcional dos contratos empresariais. In: CONGRESSO NACIONAL

DO CONPEDI, 16., 2008, Belo Horizonte. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 2.879-2.898.

SETTI, Maria Estela Leite Gomes. O princípio da função social do contrato: conteúdo, alcance e a análise econômica do Direito. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19. 2010, Fortaleza. *Anais...* Florianópolis : Fundação Boiteux, 2010. p. 416-428.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos. Participação política feminina e a regulamentação legal das cotas de gênero no Brasil: breve análise das eleições havidas entre 1990 e 2014. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., Brasília-DF. *Anais...* Teorias da democracia e direitos políticos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 427-448.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. Vinte Anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência política & Teoria do Estado*. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TOSCANO, Moema. A mulher na política. In: TABAK, Fanny; TOSCANO, Moema. *Mulher & política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.